

De 21 de novembro de 1972

A.E.

111

1

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara.-

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1972, promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institue o regime jurídico dos funcionários do Município de Araraquara.-

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.-

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.-

Artigo 4º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão ou referência de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.-

Artigo 5º - Os cargos são considerados de carreira, isolados de provimento efetivo ou em comissão.-

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função e em comissão os que assim forem determinados por lei.-

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão ou referência de vencimentos.-

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo,

entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.-

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.-

Artigo 7º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.-

Artigo 8º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.-

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.-

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, bem como a participação de funcionários no produto de arrecadação, inclusive da Dívida Ativa.-

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.-

Artigo 10º - Quadro é o conjunto de carreiras, de cargos isolados, em comissão e de funções gratificadas.-

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I DO PROVIMENTO

Capítulo I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Artigo 11º - Os cargos públicos serão providos -
por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento e
- VIII - comissão.-

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Executivo é de competência privativa do Prefeito.-

Artigo 12º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;

- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.-

Capítulo II

Da Nomeação

Secção I

Das formas de nomeação

Artigo 13º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para estágio probatório, - quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, na primeira investidura através de concurso público;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público com estágio probatório completo;
- III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.-

Secção II

Do Concurso

Artigo 14º - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.-

Artigo 15º - Os concursos serão regidos por instruções especiais a serem expedidas pelo Prefeito Municipal.-

Artigo 16º - As instruções especiais determinarão em função da natureza do cargo:

- I - se o concurso será de provas, ou de provas e títulos;
- II - as condições para provimento do cargo referente a:
 - a) diplomas ou experiência de trabalho
 - b) capacidade física
 - c) limites de idade
- III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - os critérios de habilitação e de classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso.-

Artigo 17º - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso á investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.-

Artigo 18º - Os concursos serão julgados por Comissão em que pelo menos um dos membros seja estrangeiro ao serviço público municipal.-

Artigo 19º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.-

Seção III
Do Estágio Probatório

Artigo 20º - O funcionário nomeado em caráter efetivo, concursado ou não, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.-

§ 1º - Os Diretores de Departamento em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.-

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.-

§ 3º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.-

Artigo 21º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.-

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.-

Capítulo III
Das Promoções

Artigo 22º - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.-

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;

- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequências de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - trabalhos e obras publicados.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço no Município de Araraquara; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.-

Artigo 23º - Para os encargos de família serão computados, por filho menor de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) pontos.-

Artigo 24º - Pela idade serão atribuídos pontos à razão de 0,2 (dois décimos) por ano de idade que exceder a 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 3 / (três) meses será computada como semestre completo e a inferior des- / prezada.

Artigo 25º - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de Prefeito somente poderá ser promovido por antiguidade.

Artigo 26º - Não serão promovidos por merecimentos ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data da vigência da promoção.

Artigo 27º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade - / abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 28º - O tempo no cargo será o de efetivo - exercício, contado na seguinte conformidade:

- I - a partir da data em que o funcionário assumir / o exercício do cargo nos casos de nomeação, - transferência a pedido, reversão e aproveitamen / to;
- II - como se o funcionário estivesse em exercício, / no caso de reintegração;
- III - A partir da data em que o funcionário assumir / o exercício do cargo reclassificado ou trans- / formado.

Parágrafo único - Será igualmente contado como tem / po no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado, no mesmo cargo, como substituto, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses.

Artigo 29º - As promoções serão realizadas anual- / mente, havendo vaga.

§ 1º - Para todos os efeitos, será considerado pro / movido o funcionário que vier a folecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.-

§ 2º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção e partir da data da reassunção.-

Artigo 30º - Será declarada ~~sem efeito~~ a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.-

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão - à data que for anulada.-

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituição, salva hipótese de dolo ou má fé do interessado.-

§ 3º - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 31º - Não concorrerão à promoção funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.-

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.-

Artigo 32º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender que tenha sido preterido.-

Artigo 33º - As promoções serão processadas - pelo Prefeito, mediante representação por escrito dos Diretores de Departamentos.-

Parágrafo Único - Ao órgão de Pessoal da Prefeitura caberá apurar o tempo no cargo e o tempo de serviço público, bem como os encargos de família e a idade dos concorrentes às promoções

Artigo 34º - No processamento das promoções, - cabem as seguintes reclamações:

- I - da avaliação do mérito;
- II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedido de reconsideração e recurso e, da classificação final, apenas recurso.-

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações-relativas a avaliação do mérito.-

Capítulo IV Das Transferências

Artigo 35º - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.-

§ 1º - As transferências far-se-ão:

- I - atendidas as conveniências dos serviços;
- II - no interesse da administração, respeitando sempre a habilitação funcional.-
- III - de uma carreira para outra de denominação diversa;

- IV - de um cargo de carreira para um cargo isolado
V - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artigo 36º - As transferências que trata o artigo 35º, parágrafo 1º, far-se-ão para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.-

Parágrafo Único - Nesse caso, a transferência para o cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - se fôr a pedido só poderá ser feita para a vaga a ser provida por merecimento;
II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;
III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Capitulo V

Da Reintegração

Artigo 37º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.-

Artigo 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.-

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 101 e 102.-

Artigo 39º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, à este reconduzido, sem direito a indenização.-

Artigo 40º - Transitada em julgado a sentença, / será expedida a portaria de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 41º - O funcionário reintegrado será submetido à exame médico e aposentado quando incapaz.-

Capitulo VI

Da Readmissão

Artigo 42º - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado do serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.-

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade, aposentadoria e de mais vantagens.-

Artigo 43º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.-

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.-

Capítulo VII Da Reversão

Artigo 44º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.-

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.- A reversão "ex-ofício" será feita quando insubsistirem as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.-

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.-

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 69 e 75.-

§ 4º - não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.-

§ 5º - No caso de reversão "ex-ofício", será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior, desde que haja anuência expressa do aposentado.-

Artigo 45º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.-

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.-

§ 2º - A reversão, a pedido, sómente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.-

Artigo 46º - A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.-

Capítulo VIII Do aproveitamento

Artigo 47º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público, do funcionário em disponibilidade (artigo 101).-

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.-

§ 2º - Aprovada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.-

§ 3º - Quando o laudo médico não fôr favorável, -
 poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, de -
 corridos pelo menos 90 (noventa) dias.-

A.S. 149

Artigo 48º - Se dentro dos prazos legais, o funcio-
 nário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que
 houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e
 cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua -
 anterior situação.-

Artigo 49º - Havendo mais de um concorrente à -
 mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e,
 no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.-

Capítulo IX Das Mutações Funcionais

Secção I Da Função Gratificada

Artigo 50º - A Função Gratificada, instituída pe-
 las Leis números 1.695 e 1.697, de 28-05-1969 e 2-06-1.969, respec-
 tivamente, além dos cargos nelas declarados, será extensiva à ou-
 tros do quadro de funcionários do Município, inclusive os contrata-
 dos, que pela sua natureza assim for conveniente, a critério da -
 Administração.-

Parágrafo único - A designação de novos cargos -
 para o regime de Função Gratificada, somente se fará mediante ato -
 expresso do Prefeito, após aquilatar de sua necessidade.-

Artigo 51º - A gratificação será percebida cumu-
 lativamente com o vencimento e vantagens do cargo, na base de até -
 30% (trinta por cento) destes, aplicando-se para sua percepção inte-
 gral ou com descontos, as mesmas normas estabelecidas para os vencí-
 mentos.-

Artigo 52º - Não perderá a gratificação o funcio-
 nário que tiver afastamento considerado de efetivo exercício ou em-
 licença para tratamento de sua saúde, devidamente comprovada com -
 laudo médico, ficando-lhe assegurado, após 3 (três) anos de exercí-
 cio em qualquer Função Gratificada, contados desde a sua institui-
 ção, a integração no seu patrimônio para os efeitos de aposentado -
 ria e disponibilidade, a vantagem pecuniária à ela correspondente.-

Parágrafo único - A integração referida neste -
 artigo, se dará também nos casos de perda, a qualquer tempo, da Fun-
 ção Gratificada, em virtude de sua extinção ou em caso de falecimen-
 to do funcionário.-

Secção II Da Substituição

Artigo 53º - Haverá substituição no impedimento-
 legal e temporário do ocupante do cargo isolado, seja ou não de che-
 fia ou direção.-

Artigo 54º - Ocorrendo vacância de um cargo de -
 Chefia ou Direção, o substituto em exercício passará a responder --
 pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimen-
 to do cargo.-

Artigo 55º - A substituição, que recairá sempre em funcionário público do Município, quando não for automática dependerá da expedição de ato do Prefeito.-

Artigo 56º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.-

Artigo 57º - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.-

Artigo 58º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e as demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.-

Secção III Da Readaptação

Artigo 59º - Readaptação é a colocação do funcionário estável em cargo de atribuições mais compatíveis com a sua capacidade psíquica e somática e habilitação profissional.-

Parágrafo Único - A readaptação dependerá sempre de exame médico procedido por órgão oficial.-

Artigo 60º - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.-

Secção IV Da Remoção e da Permuta

Artigo 61º - A remoção, a pedido ou de ofício -
far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, Diretoria ou Departamento.

§ 1º - A remoção será sempre feita por ato do Prefeito;

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, Diretoria ou Departamento.-

Artigo 62º - A permuta será processada a pedido-escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.-

Secção V Da Lotação e da Relotação

Artigo 63º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, Diretoria ou Departamento.

Artigo 64º - Relotação é a transferência de cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.-

TITULO II Da Posse e do Exercício

Artigo 65º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.-

Artigo 66º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada e as exigências deste Estatuto.-

Artigo 67º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Diretores de Departamentos ou de Diretorias;
- II - Os Diretores de Departamentos ou Diretor do Pessoal, aos chefes e demais funcionários;

Artigo 68º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo.-

Artigo 69º - A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.-

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.-

§ 2º - O prazo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.-

§ 3º - Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até 30 (trinta) dias contados da data da desincorporação.-

Artigo 70º - O ato de provimento será tornado sem efeito, por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.-

Artigo 71º - O funcionário declarará, por ocasião da posse se já exerce ou não outro cargo ou função pública na União, Estado, Município, entidades autárquicas e paraestatais.-

Artigo 72º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem previa satisfação dessa exigência.-

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário - que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.-

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.-

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.-

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.-

Capítulo II Do Exercício

Secção I Do exercício em geral

Artigo 73º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.-

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.-

Artigo 74º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual foi designado o funcionário.-

Artigo 75º - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho da Função Gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.-

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.-

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.-

§ 3º - Os prazos deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.-

Artigo 76º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto, mediante autorização da Prefeito.-

Artigo 77º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.-

Artigo 78º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será exonerado do cargo ou dispensado da Função Gratificada.-

Secção II Dos Afastamentos

Artigo 79º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.-

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.-

Artigo 80º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial, sem autorização expressa do Prefeito.-

§ 1º - A ausência, não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.-

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.-

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.-

Artigo 81º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.-

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não for condenado.-

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens.-

§ 3º - Desde a posse, ficarão suspensos o exercício e os vencimentos do funcionário que assumir qualquer mandato eletivo federal ou estadual ou de Prefeito e de Vice-Prefeito quando remunerado, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.-

§ 4º - O funcionário somente poderá reassumir seu cargo se renunciar ao mandato eletivo.-

§ 5º - O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos.-

Seção III

Do Regime de Trabalho

Artigo 82º - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;

- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.-

Artigo 83º - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.-

Parágrafo único - Em casos excepcionais e desde que não haja prejuízo dos serviços, as horas de que trata este artigo poderão ter seu número reduzido, a juízo da administração, procedidos os descontos proporcionais.-

Artigo 84º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores dos Departamentos ou Diretorias.-

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.-

Artigo 85º - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições ou ser suspenso o expediente.-

Artigo 86º - Mediante compensação pecuniária e observados o interesse da Administração e opção do interessado, o Prefeito poderá colocar o funcionário no REGIME DE TRABALHO INTEGRAL (R.T.I.).-

Parágrafo único - Considera-se REGIME DE TRABALHO INTEGRAL (R.T.I.), o exercício do cargo de Chefia e Direção, quando sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas de serviço por semana com a vantagem de até 30% (trinta por cento) sobre a referência numérica.-

Artigo 87º - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço, com exceção dos cargos de direção e outros cuja natureza da função recomende a dispensa, por despacho expresso do Prefeito.-

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.-

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.-

Artigo 88º - Para o funcionário estudante, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço, observadas as conveniências do serviço, ouvido o Chefe imediato do funcionário, quanto a reposição do tempo ou desconto nos vencimentos.-

Artigo 89º - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão público, ou para entidade com a qual o Poder Público mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.-

Secção IV
Das faltas ao serviço

Artigo 90º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.-

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências do círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.-

Artigo 91º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a comunicar, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia da falta, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências da ausência.-

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, até duas por mês.-

§ 2º - O Departamento da Administração decidirá, após as informações, sobre a justificação das faltas até o máximo previsto no § 1º.-

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida a prova do motivo alegado pelo funcionário.-

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.-

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.-

§ 6º - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (déis) por ano, não excedendo a uma em cada mês, poderão ser abonadas por motivo justo, ou por moléstia comprovada.- O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Departamento da Administração, que decidirá após as informações necessárias.-

§ 7º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento.-

TITULO III Da Vacância

Artigo 92º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.-

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art.78).-

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.-

Artigo 93º - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.-

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.-

Artigo 94º - A exoneração e a dispensa, a pedido, - devem ser concedidas pelo Prefeito Municipal.-

LIVRO II
Das Prerrogativas, dos Direitos e Vantagens

TITULO I
Das Prerrogativas

Capítulo I
Do Tempo de Serviço

Artigo 95º - Serão computados os dias de efetivo - exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, - considerados de 365 dias.-

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até - 182, não computados para efeito de aposentadoria, será arredondado, - para 1 (hum) ano, o número excedente de 182 dias.-

Artigo 96º - Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos, o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias, por falecimento de con-
juge, pais, padrasto, madrasta, descendentes, -
irmãos, sogros;
- IV - luto até 2 (dois) dias, por falecimento de -
tios, cunhados, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimen-
to em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, esta-
dual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- (XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou
atacado de doença profissional ou moléstia enu-
merada no artigo 133.
- XII - missão ou estudo noutros pontos do territó-
rio nacional ou no estrangeiro, quando o afas-
tamento houver sido expressamente autorizado -
pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, e culturais-
oficiais, quando o afastamento for autorizado -
pelo Prefeito;

*Ver leis X e XI
de 14/03/44.*

XIV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa.-

Artigo 97º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público, federal, estadual, municipal;
- II - o período de serviço nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;
- V - o tempo de licença-prêmio contada em dobro, desistida de acôrdo com este Estatuto.-

Parágrafo Único - O tempo de mandato eletivo federal ou estadual será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.-

Artigo 98º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.-

Capítulo II Da Estabilidade

Artigo 99º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.-

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.-

Artigo 100 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 20 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.-

Capítulo III Da Disponibilidade

Artigo 101 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (artigos-47 a 49).-

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado -

Ag. 158 18

nêle o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 102 - O funcionário em disponibilidade pode rá ser aposentado (artigo 47º, § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.-

Capítulo IV Da Reintegração

Artigo 103 - Invalidez a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, - sem direito a indenização.-

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuizos do funcionário reintegrado.-

§ 2º - O pagamento desses prejuizos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.-

Capítulo V Da Aposentadoria

Artigo 104 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com vencimentos integrais, desde que o servidor conte no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço se fôr homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e proporcional si tiver menos tempo;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez;

Parágrafo 1º - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.-

Parágrafo 2º - Ao civil, ex-combatente da segunda-Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da F.E.B., da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha-Mercante ou de Força do Exército, é assegurada a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.-

Artigo 105 - O provento da aposentadoria será integral, quando:

- I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- II - o funcionário se aposentar por invalidez, provada a incapacidade física para o desempenho da função, decorrido o prazo previsto no artigo seguinte.-

Artigo 106 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a 4 (quatro) anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão, a qualquer tempo, mediante inspeção médica oficial.-

Artigo 107 - Os proventos da inatividade serão re-

revistos sempre que houver modificações geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.-

Parágrafo único - Em caso algum as referências - ou padrões de vencimentos do inativo poderão exceder as referências ou padrões de vencimentos do funcionário em atividade.-

Artigo 108 - A aposentadoria dependente de exame médico por entidade oficial só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.-

Artigo 109 - É automática a aposentadoria compulsória.-

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.-

Artigo 110 - Na hipótese de os proventos da aposentadoria, fixados por intermédio do órgão previdenciário competente, serem inferiores ao vencimento e demais vantagens à este incorporadas, que o aposentado percebia quando em atividade, ficará a cargo do Município a obrigação de efetuar o pagamento mensal da diferença correspondente, somente nos casos previstos nos itens I e II do artigo 105.-

Capítulo VI

Das pensões e complementações às viúvas e dependentes dos funcionários municipais:

Artigo 111 - Caso a pensão a ser percebida por viúvas ou dependentes de funcionários através de instituições Previdenciárias não atinja a 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função ocupado pelo servidor falecido, fica a Prefeitura obrigada a proceder a complementação de importância que atinja a referida porcentagem.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica sempre que houver alteração geral de vencimentos e vantagens dos servidores ativos.-

Artigo 112 - Às viúvas e dependentes de servidores que não foram filiados à instituições previdenciárias até a data do seu falecimento, a Prefeitura concederá uma pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento), calculados na forma estabelecida no artigo anterior e seu parágrafo único.-

Parágrafo único - O direito previsto neste artigo e anterior, aplicam-se às pensões e complementações que já vem sendo pagas pela Prefeitura.-

TITULO II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

Capítulo I

Das férias

Artigo 113 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho.-

§ 1º - Não terá direito á férias o funcionário - que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interesse particular.-

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qual - quer falta ao serviço.-

Artigo 114 - Em casos excepcionais, a critério - da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois perío - dos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (déis) dias.-

§ 1º - Os membros de uma mesma família de funcio - nários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuizos para o ser - viço.-

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação - dêste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interessado, conta - das em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamen - te, a critério da Administração.-

Artigo 115 - Caberá ao Chefe da repartição ou do - serviço organizar no mês de Novembro, a escala de férias para o - ano seguinte.-

Artigo 116 - Em caso de exoneração ou demissão - do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao pe - ríodo de férias, cujo direito tenha adquirido.-

Artigo 117 - É facultado ao funcionário gozar fé - rias onde lhe convier cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por es - crito, ao Chefe da Repartição, seu endereço eventual.-

Artigo 118 - O funcionário promovido, transferid - ou removido, durante as férias, não se obriga a apresentar-se an - tes de terminá-las.-

Artigo 119 - O período de férias será reduzido - para 20 (vinte) dias corridos, se o funcionário, no exercício ante - rior, tiver cometido mais de 10 (déis) faltas, sob qualquer condi - ção; para 15 dias si essas faltas ultrapassarem a 15 e para 10 - dias se as faltas forem mais de 20.-

Capítulo II
Das Licenças

Secção I
Disposições Preliminares

Artigo 120 - Conceder-se-á licença ao funcioná - rio:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da familia;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do conjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho do mandato eletivo.-

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provi - mento em comissão, não se deferirá nessa qualidade, licença para - tratar de interesse particular.-

Artigo 121 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.-

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver no exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.-

Artigo 122 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.-

Parágrafo único - A infração deste artigo, importará na perda total do vencimento correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito a pena de demissão por abandono do cargo.-

Artigo 123 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 120, é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-ofício", ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.-

Artigo 124 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.-

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença; - se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.-

Artigo 125 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.-

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.-

Artigo 126 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.-

Artigo 127 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido, na forma do artigo 106.-

Artigo 128 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.-

Secção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 129 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.-

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.-

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.-

Artigo 130 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.-

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, produzirá efeitos no caso de licença por prazo não superior a 30 (trinta) dias, reservando-se à Prefeitura, o direito de exigir a homologação por órgão médico oficial.-

§ 2º - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependerá de exame do funcionário através de órgão oficial;

Artigo 131 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.-

Artigo 132 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.-

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.-

Artigo 133 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 134 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional, ou das moléstias indicadas no artigo anterior.-

Parágrafo único - Os funcionários filiados ao Instituto Nacional de Previdência Social e que são regidos por este Estatuto, terão direito a perceber do Município a diferença entre o auxílio-doença pago pela referida Instituição e o vencimento e demais vantagens a que tem direito se estivesse em exercício.-

Artigo 135 - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa às condições inerentes ao serviço ou aos fatos nele ocorridos.-

Artigo 136 - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.-

§ 1º - Considera-se também como acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.-

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.-

Seção III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 137 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge - não separado legalmente, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente

com o exercício do cargo.-

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 129, parágrafos 1º e 2º.-

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração integral até um mês e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até 6 (seis) meses e sem vencimento ou remuneração, do 7º até o 24º mês.-

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.-

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 138 - A funcionária gestante, será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.-

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.-

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida, por inteiro, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 dias após.-

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 139 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, que não os mencionados no parágrafo 4º, deste artigo, será concedida licença sem vencimento ou remuneração integral, garantido o seu retorno aos serviços, conforme o § 2º.-

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.-

§ 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.-

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.-

§ 4º - Quando se tratar de incorporação por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão garantido o direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados, perdendo esse direito o incorporado que obtiver engajamento.-

Seção VI

Da Licença à funcionária casada com militar

Artigo 140 - A funcionária casada com militar terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fóra do Município.-

Parágrafo Único - a licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.-

Secção VII

Da Licença para tratar de interesses particulares

Artigo 141 - Ao funcionário com um mínimo de 2 (dois) anos de serviço, poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.-

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.-

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.-

Artigo 142 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.-

Artigo 143 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o interesse do serviço municipal.-

Parágrafo Único - O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.-

Artigo 144 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos 2 (dois) anos do término da anterior.-

Secção VIII

Da Licença-Prêmio

Artigo 145 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestado ao Município de Araraquára, qualquer que seja a forma de provimento dos cargos ocupados.-

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto de que trata este artigo, para efeito de obtenção de licença-prêmio, será contado a partir do dia seguinte em que o funcionário tiver completado as 30 (trinta) faltas previstas no item II do artigo 146, excepto as penalidades que inutilizam o quinquênio.-

Artigo 146 - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão ou repreensão por escrito;
- II - faltado ao serviço, a qualquer título, por mais de 30 (trinta) dias, salvo as faltas previstas no artigo 96, itens: I - II - III - IV - VII, -IX e XII.-

Artigo 147 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 148 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor do Departamento competente, após as informações necessárias.-

Artigo 149 - A licença-prêmio a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 150 - O funcionário deverá aguardar em - / exercício a concessão de licença-Prêmio.

Artigo 151 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 152 - Depois de 10 (deis) anos de serviço/ efetivo prestado exclusivamente ao Município, o funcionário, mediante/ expressa e irretroatável declaração, poderá optar:

- a) pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que - fizer jús, recebendo os vencimentos e demais vantagens / do cargo correspondente a outra metade.
- b) pela contagem em dôbro, no todo ou em parte, do período/ não gozado ou recebido, para efeito de vantagens, aposentadorias e disponibilidade.
- c) pelo recebimento integral de toda a licença ou de saldo/ si houver, após completar 30 (trinta) anos de serviços - prestados exclusivamente ao Município, somando-se, para/ este fim, o período de licença-prêmio contado de acordo/ com a letra "b" deste artigo.

Artigo 153 - No interesse da Administração a li- / cença-prêmio poderá ser sobrestada a qualquer tempo, mediante ato - administrativo, ficando o saldo restante a ser oportunamente usufrui do.

Artigo 154 - Fica assegurado aos dependentes do / funcionário falecido o direito de recebimento do período a que faz - ou fez jús, correspondente a licença-prêmio não gozada.

Seccão IX

Da Licença para o desempenho de Mandato Eletivo

Artigo 155 - Será considerado em licença o funcio- / nário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato/ eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não - / for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do manda to eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado / nos termos deste artigo só será contado para fins de promoção de an- tiquidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos têr- / mos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 156 - O funcionário ocupante de cargo em / comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato/ eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.-

Artigo 157 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Artigo 158 - O servidor municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.-

Artigo 159 - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.-

Artigo 160 - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio contando-se-lhe tempo de serviço público singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.-

Capítulo III

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 161 - Nos trabalhos insalubres e naqueles que ofereçam riscos de vida ou periculosidade, executados pelos funcionários, a Prefeitura é obrigada a fornecer-lhe gratuitamente equipamentos de proteção à saúde, bem como a conceder-lhes os direitos previstos na legislação federal pertinente.-

Parágrafo Único - Para a concessão dos direitos de que trata este artigo, o julgamento, sempre que houver necessidade, será feito por uma Comissão designada pelo Prefeito.-

Artigo 162 - O Município prestará dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar; ;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;-
- VI - centros de recreação, repouso e férias.-

Artigo 163 - As condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo, serão regulados por lei posterior.-

Parágrafo 1º - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.-

§ 2º - Da obrigatoriedade a que se refere o § 1º, são excluídos os já inscritos, a quaisquer título, em outras instituições previdenciárias.-

Capítulo IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Artigo 164 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.-

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, após o visto do superior hierárquico imediato do requerente.-

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.-

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias.-

Artigo 165 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.-

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.-

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 15 (quinze) dias.-

Artigo 166 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.-

Artigo 167 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.-
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.-

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal, sobre a prescrição quinquenal.-

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

Capítulo I

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 168 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou referência fixados em lei.-

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.-

Artigo 169 - Remuneração é a retribuição paga ao -
funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao pa-
drão ou referência fixados em lei, acrescido das vantagens pessoais
de que seja titular.-

Artigo 170 - O funcionário que não estiver no exer-
cício do cargo, somente poderá receber vencimento ou remuneração -
nos casos previstos em lei.-

Artigo 171 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não com-
parecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.-

II - um terço do vencimento ou remuneração diária -
quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada pa-
ra o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes-
de findo o período de trabalho, sem que para isso tenha autorização
do seu superior, a qual deve ser dada somente em casos absolutamen-
te justificados ou por necessidade do serviço.-

III - um terço do vencimento ou remuneração durante-
o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronun-
cia ou condenação por crime inafiançável, denuncia desde seu recebi-
mento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido -
(art.81).-

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, du-
rante o período do afastamento em virtude de condenação, por senten-
ça definitiva a pena que não determine demissão.-

Artigo 172 - O vencimento ou remuneração e o pro-
vento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados por
lei.-

Capítulo II Das Vantagens

Secção I Disposições Gerais

Artigo 173 - Além do vencimento ou remuneração, po-
derão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio natalidade;
- IV-- auxílio-doença, hospitalar e funerário;
- V - salário-família;
- VI - gratificações;
- VII - abono anual.-

Secção II Das Diárias

Artigo 174 - Ao funcionário municipal que, por de-
terminação do Prefeito, se deslocar temporariamente dêste Município-
no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que-
relacionados com a função que exerce, será concedida, além do trans-
porte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação
e pousada.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se -
aplica aos casos de missão ou estudo fóra do país.-

Secção III Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 175 - A diferença de caixa e o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebem em moeda corrente, que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento e vantagens desses cargos.-

Seccão IV
Do Auxílio Natalidade

Artigo 176 - O auxílio natalidade, para os funcionários municipais que não desfrutam desse benefício através a instituição de previdência em que estão filiados, é devido após um ano de efetivo exercício:

- I - à servidora gestante, pelo parto;
- II - ao servidor, pelo parto de sua esposa não servidora.-

§ 1º - Considera-se parto, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do sexto mês de gestação.-

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos Auxílios-Natalidade quantos forem os meses.-

§ 3º - Preenchidas as condições regulamentares, será devido à viúva ou ao responsável legal, o direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade, caso o servidor haja falecido antes de verificado o parto.-

Artigo 177 - O Auxílio-Natalidade consistirá em uma-quota única correspondente ao valor do salário-mínimo vigente no Município de Araraquara, destinando-se a auxiliar as despesas do parto e outras resultantes do nascimento do filho.-

Artigo 178 - Sendo um dos cônjuges contribuinte de instituição de previdência social, o outro não terá direito ao Auxílio-Natalidade do Município.-

Seccão V
Do Salário-Família

Artigo 179 - O salário-família será concedido a todo funcionário municipal, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular, reconhecido e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.-

§ 1º - Os benefícios deste artigo será concedido a partir da admissão do funcionário.-

§ 2º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.-

Artigo 180 - Fica assegurado ao cônjuge superstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário família a que tenha direito o funcionário falecido, nas mesmas bases e condições estabelecidas nesta Seccão.-

Artigo 181 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos do Município e viverem em comum, o salário-família será concedida apenas a um deles.-

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao - que tiver os dependentes sob sua guarda.-

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido um e outro dos pais de acôrdo com a distribuição dos dependentes.-

Artigo 182 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao setor competente dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.-

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição - determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.-

Artigo 183 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.-

Artigo 184 - O salário-família não poderá sofrer - qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 185 - O valor do salário-família será fixado em lei especial, em importância nunca inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.-

Artigo 186 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.-

Artigo 187 - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionária nada perceba a título de vencimento ou remuneração.-

Seccão VI

Do Auxílio Doença, Hospitalar e Funerário

Artigo 188 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 133, será concedido ao funcionário 1 (um) mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.-

Artigo 189 - Ao funcionário hospitalizado e filiado em instituição que não lhe assegure assistência médico-hospitalar, o Município concorrerá com 50% (cincoenta por cento) das despesas realizadas e devidamente comprovadas.-

Artigo 190 - À família do funcionário falecido em - exercício, em disponibilidade, aposentado, ou à pessoa que provar - ter feito as despesas com seu sepultamento, será concedido, pelo Município, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, também - será aplicado quando do falecimento das viúvas pensionistas do Município.-

Artigo 191 - Ao funcionário ativo, aposentado ou em - disponibilidade que, na data do seu falecimento, contar com 10 (dez) anos de serviço, o Município cederá, gratuitamente, um terreno perpétuo com a respectiva carneira.-

Do Abono Anual

Artigo 192 - No mês de dezembro de cada ano, à todo o funcionário municipal, inclusive os aposentados e em disponibilidade, bem como, as viúvas pensionistas, será pago pelo Município, um abono igual ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou complementação e demais vantagens a que fizer jus, no referido mês e na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado.-

§ 1º - As ausências e licenças em que não ocorrer desconto nos vencimentos do funcionário, não serão deduzidas para os fins previstos neste artigo.-

§ 2º - As frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, serão havidas como mês integral, aplicável também nos casos de admissão ou demissão de funcionário.

Artigo 193 - Quando se tratar de aposentados ou pensionistas de instituições de previdência social, que recebam por intermédio destas o respectivo abono anual, o Município apenas complementará, si for o caso, com importância destinada a atingir o abono de que trata o artigo 192.-

Seccção VIII

Das Gratificações

Artigo 194 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Artigo 195 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 196 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo Diretor do Departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).-

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.-

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno ou aos domingos, feriados e dias em que não haja expediente assim entendido ou prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).-

Artigo 197 - É vedado conceder gratificação por -
serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros servi-
ços ou encargos.-

§ 1º - O funcionário que receber importância rela-
tiva a serviços extraordinário que não prestou será obrigado a --
restituí-lo de uma só vez ficando ainda sujeito a punição discipli-
nar.-

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que in-
fringir o disposto no "caput" deste artigo.-

Artigo 198 - Será punido com pena de suspensão, -
na reincidência com a de demissão, a bem do serviço público, o fun-
cionário:

- I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - que se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário;-

Artigo 199 - A convocação de funcionário para -
prestar serviço extraordinário deverá ser previamente autorizada -
pelo Prefeito, em solicitação formulada, por escrito, pelo Diretor
do funcionário, justificando a necessidade da medida.-

Artigo 200 - A gratificação pela execução ou cola-
boração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o -
serviço público municipal, será atribuída pelo Prefeito após a con-
clusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.-

Artigo 201 - A gratificação pela prestação de tra-
balho com risco de vida ou saúde, será regulamentada através Decre-
to do Executivo.-

Artigo 202 - A gratificação prevista nos itens IV
e V, do artigo 194, será fixada pelo Prefeito em cada caso.-

Artigo 203 - O adicional por tempo de serviço, -
conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) no 1º -
(primeiro) quinquênio de serviço público municipal e depois 1% -
(hum por cento) para cada ano de serviço, será sempre proporcional
aos vencimentos e acompanhar-lhes-á às oscilações.-

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos -
vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço públi-
co municipal de Araraquã, a qual será calculada sobre o vencimen-
to somado ao adicional por tempo de serviço.-

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, -
incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-
se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamen-
te com eles ou com a remuneração.-

Artigo 204 - Para a contagem do tempo de serviço,
os prazos serão contados por dia corridos, excluindo-se todas as -
ausências, salvo férias, licença-prêmio, falta abonada, acidente -
em serviço e licença à gestante.-

Artigo 205 - O adicional por tempo de serviço se-
rá pago juntamente com os vencimentos, a partir do mês seguinte em
que o funcionário completar o período necessário.-

Artigo 206 - O funcionário que exercer cumulativa-
mente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata-
esta Secção, somente em relação ao cargo ou a função por que optar.

Artigo 207 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Secção, calculados sobre o padrão de vencimento desse cargo, enquanto nele permanecer.-

Artigo 208 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.-

Artigo 209 - Para efeito dos adicionais a que se refere esta Secção, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 95.-

LIVRO III

Do Regime Disciplinar

TITULO I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

Capítulo I

Dos Deveres do Funcionário

Artigo 210 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre os despachos, decisões, providências;

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;-

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos.

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria do aperfeiçoamento do serviço.-

Capítulo II Das Proibições

Artigo 211 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação.-

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o 2º grau;

IX - incitar greves ou à elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer à pessoa estranha à repartição, fóra dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.-

Capítulo III Das Acumulações Remuneradas

Artigo 212 - É vedada a acumulação remunerada - exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só - mente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.-

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.-

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou do contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.-

Artigo 213 - Não se empreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção de vantagens relacionadas às gratificações.-

Artigo 214 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fóra das condições previstas neste Capítulo, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo.-

§ 2º - Em caso contrário o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, ou que sejam por êste mantidas ou administradas.-

Artigo 215 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os Diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.-

TITULO II

Da Disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade

Artigo 216 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativa^{mente}.-

Artigo 217 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.-

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.-

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente da 5ª (quinta) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.-

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro-prejudicado.-

Artigo 218 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.-

Artigo 219 - O funcionário é administrativamente - responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que - lhe forem hierárquicamente superiores.-

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário das responsabilidades civil ou penal, - que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.-

Capítulo II
Das Penalidades

Secção I
Das Penas e seus Efeitos

Artigo 220 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 221 - As penas previstas nos ítems II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.-

Parágrafo único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêlas se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.-

Artigo 222 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.-

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos àqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

- II - A pena de suspensão implica:
 - a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
 - b) na perda, para efeito de antiguidade, de -- tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
 - d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
 - e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão;

- III - A pena de demissão simples importa:
 - a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
 - b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.-

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a - bem do serviço público", importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade de importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público sem direito a qualquer provento.-

Artigo 223 - O funcionário que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na suspensão por período - que, somados, excedam de 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.-

Artigo 224 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.-

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as mais leves.-

Secção II Da aplicação das Penas

Artigo 225 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos - que dela provierem para o serviço público municipal.-

Artigo 226 - A pena de advertência será aplicada - verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.-

Artigo 227 - A pena de repreensão será aplicada - por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidências das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos - deveres previstos nos incisos VII a XIII do - artigo 210.-

Artigo 228 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de - infração - que foi aplicada a pena de repreensão.-

Parágrafo único - Quando houver a conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.-

Artigo 229 - A pena de demissão será aplicada nos - casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e - embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário - ou particular, salvo em legítima defesa;

- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 211 e 212, deste Estatuto;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.-

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta do serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.-

Artigo 230 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.-

Parágrafo Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 231 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.-

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.-

Artigo 232 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.-

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provação injusta de superior hierárquico.-

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.-

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.-

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 1 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artigo 233 - Prescreverá em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão e em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas a pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo, e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.-

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com eles.

Secção III

Da Competencia Disciplinar

Artigo 234 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competencia de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.-

Artigo 235 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, / cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Diretores de Departamento, nos demais casos.-

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competencia de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinação a sua competencia para punir.-

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 236 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão / administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, / nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.-

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.-

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 237 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.-

Artigo 238 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perceberá 1/3 (um/terço) do vencimento ou remuneração.-

Artigo 239 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço e diferença de vencimento relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.-

Título III

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Artigo 240 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.-

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.-

Artigo 241 - As sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.-

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por apenas um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.-

Artigo 242 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido, o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões especializadas.-

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.-

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 243 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.-

Artigo 244 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os Diretores de Departamento.-

Artigo 245 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (artigo 240) mediante Portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.-

Artigo 246 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.-

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente, dirigir-lhe os trabalhos.-

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artigo 247 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.-

Artigo 248 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.-

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.-

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.-

Artigo 249 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for a técnicos ou peritos.-

Artigo 250 - Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.-

Parágrafo Único - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.-

Artigo 251 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.-

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.-

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.-

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.-

Artigo 252 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.-

Secção III

Da Defesa do Indiciado

Artigo 253 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.-

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador/ para tratar de sua defesa.-

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante, designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.-

Artigo 254 - Tomado o depoimento do indiciado, - nos termos do § 1º do artigo 251, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (deis) dias, após o depoimento/ do último deles.-

Artigo 255 - Encerrada a instrução do processo, / a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.-

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.-

Secção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Artigo 256 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.-

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de 10 (deis) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.-

Artigo 257 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 258 - Recebidos os elementos previstos no parágrafo único do artigo 256, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- a) aplicará a pena proposta se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida - 7 quando esta for de competência desta autoridade.

Artigo 259 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (deis) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).-

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo

Artigo 260 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artigo 261 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.-

Artigo 262 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de revisão.-

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo 263 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.-

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desamparado, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

184 44

Artigo 264 - Correrá a revisão *em* apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.-

Artigo 265 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.-

Artigo 266 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará - no prazo de 30 (trinta) dias.-

Artigo 267 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á semefeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.-

LIVRO IV

Dos Funcionários da Câmara Municipal, do Departamento Autônomo de Água e Esgotos e do Pessoal Temporário.-

Capítulo I

Dos funcionários da Câmara Municipal e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos.-

Artigo 268 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos, com as modificações previstas neste Capítulo.-

Artigo 269 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus funcionários;

II - A determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - A aplicação a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - A decisão do processo de revisão.

Artigo 270 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara Municipal, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente a aplicação das penas de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.-

Parágrafo único - Compete ao Diretor do Departamento Autônomo de Água e Esgotos, as disposições contidas nos itens I, II, III e IV, do artigo 269, com relação aos seus funcionários.-

Capítulo II

Do Pessoal Temporário

Artigo 271 - O pessoal temporário será admitido/ou contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Suplementar, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.-

Parágrafo Único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.-

Artigo 272 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - Os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação de carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - As contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - As prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

X - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XI - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.-

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.-

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.-

Artigo 273 - Não se aplica a partir da promulgação desta lei, aos admitidos ou contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Suplementar, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças, licenças-premio, adicional por tempo de serviço e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo Único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Artigo 274 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.-

Artigo 275 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo 276 - O dia 23 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 277 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 278 - São isentos de quaisquer pagamentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 279 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.-

Artigo 280 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício, no período de seis (6) meses anterior e no de -/ 3 (três) meses posterior às eleições.-

Artigo 281 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 282 - Continuam em vigor as disposições / das Leis Municipais números 173 de 29/04/1.952 e 959 de 18 de Maio / de 1.961.

Artigo 283 - Ficam revogadas as disposições em / contrário, especialmente as das Leis Municipais números: 121, de - / 03/09/1.947; 143, de 21/06/1.951; 168, de 09/04/1.952; 182, de 13/06 / 1.952; 274, de 25/04/1.953; 284, de 15/06/1.953; 395, de 14/04/1.955 / 799, de 04/04/1.960; 803, de 09/04/1.960; 853, de 25/08/1.960; 846 - / de 04/08/1.960; 855, de 25/08/1.960; 860, de 29/08/1.960; 862, de / 29/08/1.960; 907, de 07/12/1.960; 911, de 21/01/1.961; 920, de 01/03 / 1.961; 993, de 18/08/1.961; 1.000, de 21/08/1.961; 1021 de 29/08/1961

1.024, de 30/08/1.961; 1.029, de 31/08/1.961; ~~1.030, de 31/08/1.961~~
1.045, de 06/09/1.961; 1.046, de 08/09/1.961; 1.053, de 26/09/1.961
1.055, de 14/10/1.961; 1.098, de 11/04/1.962; 1.105, de 16/05/1.962
1.121, de 07/07/1.962; 1.122, de 07/07/1.962; 1.142, de 19/09/1.962
1.150, de 29/09/1.962; 1.157, de 03/10/1.962; 1.159, de 03/10/1.962
1.208, de 08/04/1.963; 1.259, de 23/08/1.963; 1.292, de 29/11/1.963
1.428, de 04/02/1.965; 1.434, de 15/02/1.965; 1.714, de 17/09/1.969
e 1.832, de 03/12/1.971.-

Artigo 284 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 96/72
Processo 122/72